



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 183/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 13 de novembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 183/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, O PROGRAMA MUNICIPAL "LUZ JÁ", DESTINADO AO MONITORAMENTO, COBRANÇA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES EMERGENCIAIS PARA MELHORIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, COOPERAÇÃO COM A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL E DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 183/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, O PROGRAMA MUNICIPAL "LUZ JÁ"*".



Câmara Municipal de Ouro Branco

DESTINADO AO MONITORAMENTO, COBRANÇA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES EMERGENCIAIS PARA MELHORIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, COOPERAÇÃO COM A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL E DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES”.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedural, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 183/2025, de iniciativa





Câmara Municipal de Ouro Branco

parlamentar, pretende instituir, no âmbito do Município de Ouro Branco, o Programa Municipal "Luz Já", destinado ao monitoramento, à cobrança e ao acompanhamento de ações emergenciais voltadas à melhoria do fornecimento de energia elétrica, em cooperação com a concessionária e com os órgãos reguladores competentes. A proposição busca fortalecer a atuação municipal na proteção da coletividade, considerando a relevância do serviço de energia elétrica e o impacto que sua interrupção causa no cotidiano, na saúde, na segurança e nas atividades econômicas da população.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A qualidade do fornecimento de energia, enquanto serviço essencial, relaciona-se diretamente às necessidades da população residente, motivo pelo qual se insere na esfera de competência legislativa municipal.

Nesse contexto, o projeto não invade a regulação técnica do setor elétrico competência privativa da União e exercida pela Aneel mas apenas organiza mecanismos locais de acompanhamento, transparência e diálogo institucional. Trata-se de atuação legítima do Município no exercício de seu poder-dever de fiscalizar e zelar pela adequada prestação de serviços públicos essenciais em seu território.

Dessa forma, não há nenhuma violação à competência regulatória federal, mas sim o regular exercício da atribuição municipal de resguardar o interesse local. O conteúdo do projeto confirma essa conclusão, pois **não cria obrigações administrativas, não estabelece estrutura, não define cargos, não reorganiza o Executivo nem impõe rotinas vinculantes às secretarias**. Ao contrário, o texto apenas apresenta diretrizes gerais destinadas a orientar a atuação do Município dentro das funções que já lhe são naturalmente atribuídas.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dispõe:





Câmara Municipal de Ouro Branco

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.126/2022 DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES - NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA QUE LHE SERIA VEDADA - CONSTITUCIONALIDADE. - Nos termos do art. 125, § 2º da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento da ação direta de constitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que faz referência à dispositivo da Carta Federal - **A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no Município de Conselheiro Lafaiete, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não cria órgão, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargo administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo. A norma também não interfere nas despesas municipais, não envolve projetos de lei orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do Executivo, não se verificando interferência do Poder Legislativo em matéria que lhe é vedada.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 1600701-52.2023 .8.13.0000 1.0000 .23.160070-1/000, Relator.: Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/06/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/06/2024).

Com efeito, monitorar, cobrar e acompanhar a qualidade do fornecimento de energia elétrica já constitui dever material do Município, decorrente de seu poder fiscalizatório, da proteção ao consumidor, da defesa do interesse público local e da necessidade de articulação com as concessionárias de serviços públicos. Por essa razão, o projeto não cria novas atribuições, limitando-se a explicitar e organizar funções já inerentes à atuação municipal.

Sob esse prisma, não se verifica qualquer usurpação de competência legislativa ou indevida intromissão do Poder Legislativo no âmbito do Poder Executivo. O projeto não invade a esfera administrativa, restringindo-se ao estabelecimento de diretrizes de atuação, prática compatível com o exercício legítimo da atividade legislativa e inteiramente harmônica com o princípio da separação dos Poderes.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Ressalte-se, ainda, que as ações mencionadas no texto possuem natureza exclusivamente orientadora. Embora o projeto utilize a expressão "institui o Programa", essa instituição não implica criação de órgãos, estruturas, despesas ou obrigações operacionais. O PL apenas estabelece objetivos e linhas gerais a serem observados, sem interferir na rotina interna do Executivo, o que afasta de forma clara qualquer alegação de vício formal de iniciativa.

Nesse cenário, a mera criação de um programa por iniciativa parlamentar não representa violação ao princípio da separação dos Poderes, sobretudo porque a matéria não se encontra reservada ao Chefe do Executivo e diz respeito a tema de interesse local, comum aos Poderes municipais e diretamente relacionado à proteção da coletividade. Assim, o texto em análise revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional, não havendo óbice jurídico à regular tramitação da proposição.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas





Câmara Municipal de Ouro Branco

práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 183/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: "*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, O PROGRAMA MUNICIPAL "LUZ JÁ", DESTINADO AO MONITORAMENTO, COBRANÇA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES EMERGENCIAIS PARA MELHORIA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, COOPERAÇÃO COM A CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL E DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES*".

Ouro Branco, 25 de novembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo